



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Memorando-Circular nº 25 DGP/INSS

Em 1º de setembro de 2017

Às Cheffias das Unidades de Gestão de Pessoas na Administração Central, nas Superintendências Regionais e nas Gerências Executivas.

Assunto: Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social. Acumulação de cargos enquanto profissional de saúde, com profissão regulamentada. Impossibilidade.

1. Esta Diretoria de Gestão de Pessoas promoveu discussão com o Órgão Central do SIPEC, objetivando esclarecer se o cargo de Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social poderia ser considerado profissional de saúde, para fins de acumulação com outro cargo ou emprego privativo de profissional de saúde, com profissão regulamentada, conforme previsão da alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEGRT, que então exercia as funções de Órgão Central do SIPEC, manifestou-se sobre o assunto por meio da Nota Técnica nº 3687/2016-MP, da seguinte forma:

“19. Assim, no que tange à matéria em tela, esta Coordenação-Geral de Aplicação de Normas, considerando que o cargo de Analista do Seguro Social, com formação em Assistência Social, possui natureza genérica, não estando enquadrado na categoria de profissional de saúde, entende pela impossibilidade de se considera o referido cargo como de saúde para fins de acumulação de cargos públicos, não se enquadrando na excepcionalidade constitucional inserta no art. 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal, e desta forma não há que se falar na possibilidade de acumulação por falta de amparo legal.”

3. Sendo assim e considerando que as manifestações do Órgão Central do SIPEC vinculam os órgãos setoriais, os órgãos seccionais e os correlatos ao seu fiel cumprimento, consoante disposição do art. 6º da Orientação Normativa nº 07 SEGEP/MP, de 17 de outubro de 2012, resta-nos dar cumprimento ao referido entendimento.

4. Para tanto, solicitamos às Projeções de Gestão de Pessoas que, observados os termos da Orientação Normativa nº 04 SEGEP/MP, de 21 de fevereiro de 2013, deem prosseguimento a apuração da situação acumulativa de cargos e/ou empregos públicos, em relação àqueles servidores que declararam acumular, mas que a análise conclusiva restou sobrestada enquanto se processava a referida discussão com o Órgão Central do SIPEC, por força de orientação expedida por esta Diretoria de Gestão de Pessoas.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Ressalta-se, por fim, que idênticos entendimento e providências, são extensivas aos Analistas do Seguro Social com formação em Psicologia, em Terapia Ocupacional e em Fisioterapia, eis que, conforme restou mencionado naquela Nota Técnica nº 3687/2016-MP, de 2017, o fato de o concurso permitir o recrutamento e a seleção por áreas de especialização, tem como objetivo o atendimento de necessidades específicas de interesse público, em alguns momentos, *“sendo equivocado pensar que a formação superior exigida para a ocupação de um cargo público determina sua natureza.”*

Atenciosamente,

MÔNICA ARCOVERDE MORAES
Diretora de Gestão de Pessoas
Substituta